



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13822/000.069/87-27

SESSÃO DE: 15 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-14.123

RECURSO Nº: 50.414 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

RECORRENTE: CURTUME LEAO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM ARAÇATUBA (SP)

AFA

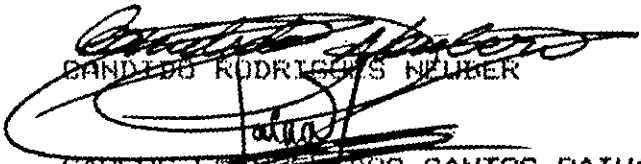
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

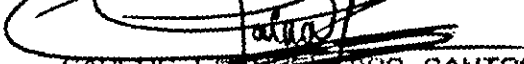
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME LEAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição no PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-10.537 de 20.08.90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

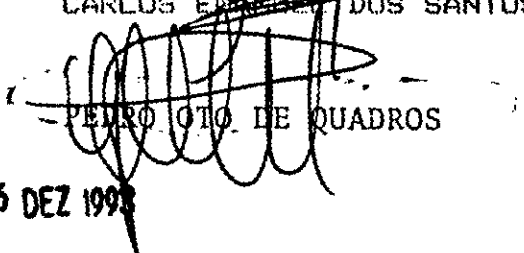

DANILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

16 DEZ 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº 13822/000.069/87-27

ACÓRDÃO Nº 103-14.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA MACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

A handwritten signature, consisting of a stylized oval shape with a vertical line extending downwards from its base.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 13822/000.069/87-27

RECURSO Nº: 50.414

ACÓRDÃO Nº: 103-14.123

RECORRENTE: CURTUME LEÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

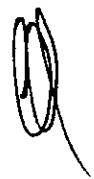
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CURTUME LEÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 53.889.010/0001-96, com domicílio tributário em Penápolis, Circunscrição da DRF em Araçatuba/SP, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 1987, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 214.745,72, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 e 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13822/000.067/87-00.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 20 de agosto de 1990, produziu o Acórdão nº 103-10.537, que, para melhor compreensão dos fatos, leio nesta ocasião, onde, como se viu, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto nos autos daquele processo.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

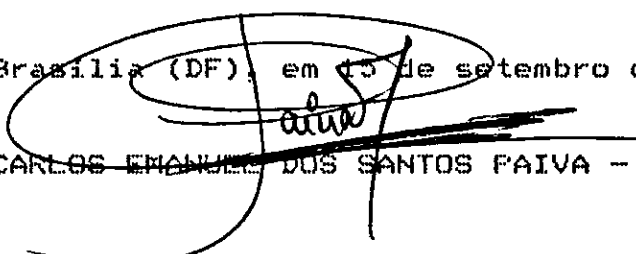
PROCESSO Nº 13822/000.069/87-27

ACÓRDÃO Nº 103-14.123

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, na medida em que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - RELATOR~~